

i) Demora de encaminhamento na encomenda normal (D + 3) — definido como a percentagem média de encomendas postais permutadas entre qualquer ponto do território nacional, enviadas na modalidade de encomenda normal, que atingem o estabelecimento postal de destino até três dias úteis após terem sido depositadas num ponto de recepção de correio, tomando como base o total das encomendas postais enviadas.

Número	Descrição	IR %	2006	
			Min	Obj
IQS9	Demora de encaminhamento na encomenda normal.	5,0	90,5	92,0

j) Tempo em fila de espera no atendimento — definido como a percentagem média de operações de atendimento nos diferentes tipos de locais de atendimento, nomeadamente, nas estações de correio, balcões exteriores de correio e postos de correio, cujo tempo de espera dos clientes se situa até dez minutos. O tempo de espera é medido entre o início de espera em fila e o atendimento efectivo, para todo o período de abertura dos locais de atendimento e refere-se à prestação dos serviços objecto do presente Convénio.

Número	Descrição	IR %	2006	
			Min	Obj
IQS10	Tempo em fila de espera no atendimento.	5,0	75,0	85,0

2 — O processo de activação da dedução previsto no artigo 5.º é o seguinte:

2.1 — Dedução associada ao indicador global de qualidade de serviço (IGQS)

O indicador global de qualidade de serviço (IGQS) é calculado da seguinte forma:

a) Atribuição de uma classificação de 0 a 100 para cada um dos IQS, correspondendo 100 à verificação do objectivo, 0 ao incumprimento do valor mínimo, e um valor proporcional de 0 a 100 para valores compreendidos no intervalo. No caso de se verificarem valores acima do objectivo, a classificação será também superior a 100, proporcionalmente ao desvio positivo em relação ao objectivo.

Considera-se incumprimento do valor mínimo, a verificação de um valor:

0,1 % inferior ao valor mínimo, nos casos dos IQS expressos em percentagem;

1 segundo inferior ao valor mínimo, nos casos dos IQS expressos em minutos.

b) Multiplicação das classificações obtidas na alínea a) pela importância relativa (IR) incluída no quadro:

Caso o indicador global seja 100 ou superior a 100, não há aplicação da dedução;

Caso seja inferior a 90, aplica-se por inteiro a dedução;

No caso em que resulte entre 90 e 100, aplica-se proporcionalmente a dedução.

2.2 — Dedução associada ao incumprimento dos valores mínimos de cada IQS.

Para os casos em que qualquer IQS esteja abaixo dos valores mínimos aceitáveis, será deduzida uma percentagem ao limite de variação global previsto no Convénio, correspondente ao produto entre a importância relativa do IQS (IR) e a dedução máxima.

Caso o IGQS seja inferior a 90, a dedução associada aos diversos IQS não é aplicável.

2.3 — Dedução aplicável — a dedução final é determinada do seguinte modo:

a) Caso o IGQS seja superior ou igual a 100, a dedução corresponde à dedução associada ao incumprimento dos diversos IQS;

b) Caso o IGQS seja um valor abaixo de 100, a dedução resulta da conjugação das deduções associadas ao incumprimento do IGQS e dos diversos IQS, num máximo de 1 %.

3000215398

Aviso

Convénio de preços do serviço postal universal celebrado entre ICP — Autoridade Nacional de Comunicações e CTT — Correios de Portugal, S. A.

Entre as partes:

a) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, adiante designado por ICP-ANACOM;

b) CTT — Correios de Portugal, S. A., adiante designados por CTT,

é celebrado, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, e da cláusula 24.ª do Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal, celebrado em 1 de Setembro de 2000, esta última com as alterações que lhe foram introduzidas em 9 de Setembro de 2003, o Convénio que se regerá pelos seguintes artigos:

SECÇÃO I

Âmbito, princípios e definições

Artigo 1.º

Âmbito do Convénio

O presente Convénio regula e define as regras para a formação de preços dos serviços que compõem o serviço postal universal prestado pelos CTT e cobre os seguintes serviços:

a) Serviços postais reservados;

b) Serviços postais não reservados que integram o serviço universal.

Artigo 2.º

Princípios

1 — O sistema de preços dos serviços abrangidos pelo presente Convénio obedece aos princípios de orientação para os custos, da transparência, da não discriminação e da uniformidade na sua aplicação.

2 — No âmbito da prestação do serviço postal universal, a aplicação do princípio da orientação para os custos é efectuada de forma progressiva, de modo a possibilitar um rebalanceamento gradual do precário e garantir a acessibilidade dos preços.

3 — Para assegurar a prossecução dos princípios previstos nos números anteriores, os CTT estão obrigados a:

a) Manter um sistema de contabilidade analítica que permita a determinação dos custos associados a cada serviço e, dentro de um serviço, os custos associados às diversas formas de prestação do serviço e os custos associados às diferentes fases do processo produtivo (aceitação, tratamento, transporte e distribuição);

b) Introduzir alterações ao sistema de contabilidade analítica, conforme recomendações do ICP-ANACOM devidamente fundamentadas, nomeadamente as resultantes da auditoria à contabilidade analítica promovida por esta autoridade;

c) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações sobre as condições de aplicação dos preços bem como dos respectivos descontos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Convénio entende-se por:

a) Contrato de concessão — o contrato de concessão do serviço postal universal, celebrado pelo Estado Português e os CTT, em 1 de Setembro de 2000, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro, com as alterações contratuais que lhe foram introduzidas em 9 de Setembro de 2003, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho;

b) Encomendas postais — pequenos volumes contendo mercadorias ou objectos com ou sem valor comercial, cujo peso não exceda os 20 kg;

c) Envio de correspondência — comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza e destinada a ser transportada e entregue no endereço indicado no próprio objecto ou no seu invólucro, incluindo a publicidade endereçada;

d) Envio postal — inclui envios de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas e encomendas postais;

e) Serviço postal — a actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais;

f) Serviço postal universal — compreende um serviço postal de envios de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 20 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e de um serviço de envios com valor declarado, quer no âmbito nacional, quer internacional;

g) Serviços reservados — são os serviços prestados em regime de exclusivo pelo prestador de serviço universal e incluem a prestação dos seguintes serviços:

1) Serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo preço seja inferior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 50 g, quer no âmbito nacional, quer no âmbito internacional;

2) Serviço postal de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo os serviços de citação e notificação por via postal, dentro dos mesmos limites de preço e peso referidos na sublinha anterior, quer no âmbito nacional, quer internacional.

h) Serviços não reservados que integram o serviço postal universal — incluem a prestação dos seguintes serviços:

1) O serviço postal de envios de correspondência, incluindo publicidade endereçada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo peso seja igual ou superior a 50 g e não exceda 2 kg ou, sendo o seu peso inferior a 50 g, o seu preço seja igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, quer no âmbito nacional, quer no âmbito internacional;

2) O serviço postal de envios de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso, quer no âmbito nacional, quer internacional;

3) O serviço de encomendas postais até 20 kg de peso, quer no âmbito nacional, quer internacional;

4) O serviço postal de envios registados e envios com valor declarado, incluindo os serviços de citação e notificação por via postal, cujo peso seja igual ou superior a 50 g ou o preço seja igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, quer no âmbito nacional, quer no âmbito internacional.

i) Preçário — conjunto dos preços aplicáveis num determinado período pela utilização dos serviços objecto de Convénio e referentes às diversas formas de prestação do serviço;

j) Descontos e preços especiais — reduções dos preços resultantes do preçário em vigor, nos termos do artigo 7.º;

k) IPC — a inflação esperada para cada ano que for oficialmente prevista pelo Governo e como tal inscrita no Relatório do Orçamento do Estado de cada ano. No caso de em tal documento estar inscrito um intervalo, é considerado o ponto médio de tal intervalo. Caso se verifiquem dificuldades técnicas na obtenção deste valor, nomeadamente em sede de interpretação, cabe ao ICP-ANACOM a correspondente clarificação.

SECÇÃO II

Regras gerais dos preços

Artigo 4.º

Obrigações dos CTT

1 — Os CTT obrigam-se ao cumprimento das regras constantes no presente Convénio, não podendo, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, praticar preços superiores aos resultantes da aplicação dessas regras.

2 — A aplicação das variações de preços estabelecidas para os serviços postais reservados depende do cumprimento dos níveis de qualidade de serviço constantes do Convénio de Qualidade de Serviço, nos termos previstos no artigo 10.º

Artigo 5.º

Aplicação dos preços

1 — Os CTT devem comunicar por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis sobre a data da sua entrada em vigor, ao

ICP-ANACOM, os preços de cada um dos serviços postais que compõem o serviço universal a praticar, por aplicação das regras do presente Convénio.

2 — Os CTT devem enviar ao ICP-ANACOM, juntamente com a comunicação referida no número anterior, documento demonstrativo de que são cumpridas as variações máximas de preços permitidas nos termos do presente Convénio e de que se respeitam os princípios definidos no n.º 1 do artigo 2.º

3 — Caso o ICP-ANACOM não aprove os preços dos serviços reservados, comunicados nos termos dos n.os 1 e 2, deve notificar os CTT da sua decisão, e respectiva fundamentação, dentro do prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da comunicação prevista no n.º 1.

4 — Os preços dos serviços reservados entram em vigor na data prevista, caso não exista comunicação em contrário por parte do ICP-ANACOM no prazo referido no número anterior.

5 — Os preços dos serviços não reservados entram em vigor na data prevista, podendo o ICP-ANACOM determinar a qualquer momento alterações a cada um desses preços, devidamente fundamentadas em termos do cumprimento dos princípios previstos no artigo 2.º e tendo em conta também os níveis de qualidade de serviço observados.

6 — Os preços de cada um dos serviços que compõem o serviço universal devem ser divulgados pelos CTT com uma antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a respectiva data de entrada em vigor, através de meios adequados à informação, quer da generalidade dos utilizadores, quer dos respectivos segmentos de mercado.

7 — O ICP-ANACOM pode autorizar a redução dos prazos previstos nos n.os 1 e 6, mediante solicitação dos CTT devidamente fundamentada.

Artigo 6.º

Adaptação dos preços convencionados à qualidade específica dos serviços

1 — Os CTT podem praticar preços superiores aos resultantes do presente Convénio desde que os respectivos serviços sejam prestados com requisitos de qualidade, especificidade ou funcionalidade de nível superior aos que os CTT habitualmente prestam.

2 — Os preços indicados no número anterior devem ser definidos de acordo com os princípios constantes do n.º 1 do artigo 2.º e de acordo com as regras de aplicação de preços constantes do artigo 5.º

Artigo 7.º

Descontos e preços especiais

1 — Os CTT podem praticar descontos e preços especiais sobre os preços dos serviços abrangidos pelo presente Convénio, quando justificados por razões de natureza económica, nomeadamente relacionadas com economias de escala.

2 — A aplicação destes descontos e preços especiais obedece aos princípios da orientação para os custos, tendo em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece a totalidade das prestações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição dos envios postais, e aos princípios da transparência e da não discriminação para todos os clientes que satisfaçam os mesmos requisitos e condições.

3 — Os CTT devem enviar ao ICP-ANACOM as tabelas de desconto e preços especiais aplicáveis aos serviços do presente Convénio, que acompanharão a comunicação dos preços referida no n.º 1 do artigo 5.º

4 — A aplicação destes descontos e preços especiais obedece ao disposto no artigo 5.º

SECÇÃO III

Serviços postais reservados

Artigo 8.º

Regime de preços

1 — A variação média ponderada dos preços dos serviços postais reservados não poderá ser superior a IPC-0,3 %, em termos nominais, para o período de vigência do presente Convénio.

2 — O preço de um bilhete postal não pode ser superior ao de uma carta do 1.º escalão de peso de formato normalizado.

3 — A variação média ponderada é obtida utilizando como ponderador da variação de preço de cada serviço postal reservado, nos seus diversos formatos e escalões de peso, a proporção da facturação bruta associada a cada formato e escalão de peso, no total da

facturação bruta dos serviços postais reservados, ambos referentes ao segundo ano civil anterior àquele para o qual se determina a variação.

Artigo 9.º

Modalidades dos serviços

1 — Para efeitos da aplicação das regras de formação de preços, constantes do artigo 8.º, consideram-se as seguintes modalidades de serviços postais, abrangidas pela alínea g) do artigo 3.º, nos seus diversos formatos, escalões de peso e formas de prestação:

- a) Serviço postal de envio de correspondências nas modalidades correio prioritário/azul, correio não prioritário/normal, correio verde e correio económico internacional;
- b) Serviço postal de envio de correspondências de publicidade endereçada na sua modalidade *direct mail*;
- c) Serviço postal de envios registados e envios com valor declarado;
- d) Serviços de citação via postal e notificações.

2 — No caso da criação ou alteração, pelos CTT, de modalidades de serviços postais, a sua inclusão no regime de preços constantes do artigo 8.º deverá ser objecto de acordo entre as partes, o qual será substanciado em adenda ao presente Convénio.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a criação ou alteração de modalidades de serviços postais deverão ser antecipadamente comunicadas ao ICP-ANACOM.

Artigo 10.º

Cumprimento dos níveis de qualidade de serviço

1 — A variação de preços prevista no artigo 8.º está dependente do cumprimento dos níveis de qualidade de serviço fixados no Convénio de Qualidade do Serviço Postal Universal.

2 — O incumprimento dos níveis de qualidade de serviço referidos no número anterior afectará as variações de preços previstas no artigo 8.º, nos termos e percentagens constantes no Convénio de Qualidade do Serviço Postal Universal, e produz efeitos apenas e exclusivamente nos preços do ano seguinte ao do incumprimento, não afectando a variação de preços dos anos subsequentes.

3 — As situações de incumprimento resultantes da aplicação dos números anteriores são verificadas pelo ICP-ANACOM, ouvidos os CTT.

4 — Os níveis de qualidade de serviço referidos no n.º 1 são avaliados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos no Convénio de Qualidade.

SECÇÃO IV

Serviços postais não reservados que integram o serviço universal

Artigo 11.º

Regime de preços

1 — A fixação dos preços aplicáveis aos serviços não reservados que integram o serviço universal é da responsabilidade dos CTT, cabendo ao ICP-ANACOM a fiscalização destes preços nos termos previstos no n.º 5 do artigo 5.º

2 — A criação ou alteração, pelos CTT, de modalidades de serviço não reservado que integram o serviço universal, deverá ser comunicada ao ICP-ANACOM no momento da comunicação dos respectivos preços nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Contagem de prazos

1 — Caberá ao ICP-ANACOM verificar se o documento demonstrativo a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do presente Convénio é devidamente fundamentado. Se o ICP-ANACOM vier a considerar que o documento apresentado pelos CTT carece manifestamente de fundamentação, deverá comunicá-lo aos CTT, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção do documento. Nestes casos, o prazo referido no n.º 3 do artigo 5.º, será contado a partir da data de

recepção de novo documento demonstrativo devidamente fundamentado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contagem do prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º suspende-se na data de recepção pelos CTT de pedido de esclarecimentos e ou de elementos adicionais, por parte do ICP-ANACOM, e apenas será retomada no dia seguinte ao da recepção da resposta dos CTT.

Artigo 13.º

Comunicações

1 — As comunicações previstas no artigo 12.º, bem como as demais comunicações entre as partes previstas no presente Convénio, são efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão desde que comprovadas por protocolo; ou
- b) Por telefax, desde que comprovadas por recibo de transmissão ininterrupta; ou
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2 — Consideram-se, para efeitos do presente Convénio, como domicílio das partes, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

- a) ICP-ANACOM — morada: Avenida de José Malhoa, 12, 1099-017 Lisboa; fax: 217211002;
- b) CTT — morada: Rua de São José, 20, 1166-001 Lisboa; fax: 213227734.

3 — As partes poderão alterar os seus domicílios indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra parte.

4 — As comunicações previstas consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que foram transmitidas em mão ou por telefax, se no período compreendido entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos, ou no dia útil imediatamente a seguir, se fora do período referido;
- b) Na data de recebimento pelo destinatário, constante do aviso de recepção;
- c) Um dia útil contado da data constante do registo, quando a data de recebimento pelo destinatário não seja determinável, nomeadamente, por omissão, ilegitimidade ou extravio do aviso.

Artigo 14.º

Resolução de diferendos

Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de execução, interpretação, aplicação ou integração do presente Convénio e das decisões proferidas nos seus termos, serão resolvidos nos termos previstos no contrato de concessão.

Artigo 15.º

Vigência

1 — O presente Convénio produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, sendo válido até 31 de Dezembro de 2006, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo da sua vigência.

2 — Em caso de denúncia do Convénio, continuam em vigor os preços dele resultantes, até que os preços decorrentes das regras estabelecidas em novo Convénio entrem em vigor.

21 de Abril de 2006. — Pelo ICP-ANACOM, (*Assinatura ilegível.*) — Pelos CTT, (*Assinatura ilegível.*) 3000215399

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Conforme o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 869/2006, de 29 de Agosto, aprovo o aviso de abertura de candidaturas ao PAIES anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

4 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.*